

Ao,
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL – SESC-AR/DF
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº. 01/2021 - PROCESSO Nº 27246-9/2021

Ilmo. Senhor,
Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL

A Empresa FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ/MF sob o nº 01.693.698/0001-30, devidamente qualificada nos autos do processo em referência, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no item 11, subitem 11.1 do edital em referência e na alínea “a”, do inciso I, do Artigo 109º, da Lei nº.: 8666/93, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor

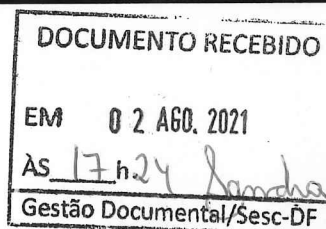
RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA., apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

1 – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedede que, após a análise da documentação apresentada pela Recorrida, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a Empresa EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, em contradição as normas e previsões editalícias, como abaixo se pretende demonstrar.



2 – DAS RAZÕES DO RECURSO E DA ANÁLISE DA FOX ENGENHARIA

2.1 - De acordo com Edital da Licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar em atendimento ao quesito **HABILITAÇÃO TÉCNICA, OPERACIONAL E PROFISSIONAL:**

7 - DA HABILITAÇÃO -

7.1.2 - HABILITAÇÃO TÉCNICA -

b) CERTIDÃO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA E/OU CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO – CAU, DO ENGENHEIRO E/OU ARQUITETO QUE SERÁ(ÃO) O(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) PELOS SERVIÇOS;

DA ANÁLISE FOX ENGENHARIA

Conforme mostram os anexos enviados, a Recorrida apresentou apenas 04 (quatro) profissionais como responsáveis técnicos pela execução dos serviços. São eles; 02 (dois) Engenheiros Cíveis, 01 (um) Arquiteto e Urbanista e 01 (um) Engenheiro Industrial–Elétrica.

O Termo de Referência, anexo I do Edital, em seu item 13 -**DA EQUIPE TÉCNICA**—prevê:

13.1. A equipe técnica responsável pela execução dos serviços objeto deste Termo de Referência DEVERÁ CONTER NO MÍNIMO:

- 01 (um) arquiteto sênior, com experiência profissional mínima de 10 (dez) anos e coordenação de projetos em BIM (será o coordenador)
- 01 (um) engenheiro civil pleno
- 01 (um) engenheiro mecânico pleno
- 01 (um) engenheiro eletricitista pleno
- 01 (um) arquiteto pleno

- 01 (um) engenheiro competente na elaboração de projetos de automação (...).

DESSA FORMA, A LICITANTE NÃO ATENDEU AO ITEM EDITALÍCIO
uma vez que apresentou apenas 04 (quatro) profissionais, diferentemente dos 06 (seis) exigidos no Termo de Referência.

2.2 - DA APTIDÃO DA LICITANTE NO ATENDIMENTO DAS LETRAS C1, C2 e D1 DO SUBITEM 7.1.2 DO ITEM 7 DO EDITAL:

- C.1) COORDENAÇÃO DE PROJETO EM BIM;**
- C.2) ELABORAÇÃO DE PROJETO EM BIM DE ARQUITETURA;**
- D.1) PROJETO ARQUITETÔNICO COM ESPECIFICAÇÕES DE MATERIAIS E ACABAMENTOS;**

DA ANÁLISE FOX ENGENHARIA

A Recorrida apresentou a Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT) nº 453774.

Em uma breve análise da referida CAT bem como do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região do Pará, pode-se observar várias incongruências que fazemos questão de descrever a seguir:

- A Recorrida se apresenta, no referido Atestado, como executora dos serviços por meio do consórcio EFICÁCIA E GRUPO CONSÓRCIO, CNPJ sob o nº 28.950.389/0001-55;
- Na Referida CAT/ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, a Empresa Contratada para execução dos serviços é a Empresa GRUPO ARQUITETOS E URBANISTAS LTDA-ME, CNPJ sob o nº 09.492.173/0001-49;
- Os serviços executados para atendimento das Letras C.1, C.2 e D.1 foram executados pela Empresa GRUPO ARQUITETOS E URBANISTAS, conforme demonstrado e descrito na CAT e no Atestado emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região do Pará.

Desta forma, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região do Pará não deve ser considerado para atendimento aos requisitos editalícios, alusivos as letras C.1, C.2 e D.1 do subitem 7.1.2 do item 7 do edital, tendo em vista que a Recorrida não executou os serviços descritos no Atestado, que está em nome da Empresa GRUPO ARQUITETOS E URBANISTAS LTDA-ME, CNPJ sob o nº 09.492.173/0001-49.

2.3 - DA APTIDÃO DA LICITANTE NO ATENDIMENTO DA LETRA C3 DO SUBITEM 7.1.2 DO ITEM 7 DO EDITAL:

C.3) ELABORAÇÃO DE PROJETO ESTRUTURAL DE CONCRETO ARMADO E/OU METÁLICO;

DA ANÁLISE FOX ENGENHARIA

A CAT nº 2799343/2021 apresentada pela Recorrida, do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Delegacia Da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, mostra que os serviços de elaboração de projeto estrutural de concreto armado e/ou metálico foram desenvolvidos pelo profissional Eng. Civil, o Sr. Nelson Urias Pinto Gariglio da Silva. Desta forma, mesmo que o Atestado de Capacidade Técnica demonstre a execução de algumas atividades e disciplinas, a única comprovação de execução de serviços que a CAT nº 2799343/2021 consegue atestar é pertinente a letra C3 DO SUBITEM 7.1.2 DO ITEM 7 DO EDITAL. Desta forma, o referido atestado não serve comprovar a elaboração dos demais projetos, uma vez que, a CAT correspondente atesta a elaboração de projeto estrutural de concreto armado e/ou metálico.

2.4 - DA APTIDÃO DA LICITANTE NO ATENDIMENTO DA LETRA C4 e C5 DO SUBITEM 7.1.2 DO ITEM 7 DO EDITAL:

C.4) ELABORAÇÃO DE PROJETO DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO, COMBATE (HIDRANTES, EXTINTORES E SPRINKLER), DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIO;

C.5) ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO DE OBRAS.



DA ANÁLISE FOX ENGENHARIA

A CAT nº 2799342/2021 apresentada pela Recorrida, do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Delegacia Da Receita Federal do Brasil Em São José dos Campo/SP, mostra que os serviços de elaboração de projeto de sistemas de proteção, combate (hidrantes, extintores e sprinkler), detecção e alarme de incêndio e elaboração de orçamento de obras foram desenvolvidos pelo profissional Eng. Civil, o Sr. Rogério Flaviano dos Santos.

Desta forma, mesmo que o Atestado de Capacidade Técnica demonstre a execução de algumas atividades e disciplinas, a única comprovação de execução de serviços que a CAT nº 2799342/2021 consegue atestar é pertinente a letra C4 e C5 DO SUBITEM 7.1.2 DO ITEM 7 DO EDITAL.

Desta forma, o referido atestado não serve para comprovar a elaboração dos demais projetos, uma vez que, a CAT correspondente atesta somente a elaboração de projeto de sistemas de proteção, combate (hidrantes, extintores e sprinkler), detecção e alarme de incêndio e elaboração de orçamento de obras.

2.5 - DA APTIDÃO DA LICITANTE NO ATENDIMENTO DA LETRA C7, C8, C9 e C10 DO SUBITEM 7.1.2 DO ITEM 7 DO EDITAL:

- C.7) ELABORAÇÃO DE PROJETO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS COM SUBESTAÇÃO REBAIXADORA E GERAÇÃO PRÓPRIA DE ENERGIA;**
- C.8) ELABORAÇÃO DE PROJETO DE SISTEMA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL, COMPREENDENDO CFTV E CONTROLE DE ACESSO;**
- C.9) ELABORAÇÃO DE PROJETO DE SISTEMA DE SUPERVISÃO E CONTROLE PREDIAL (AUTOMAÇÃO PREDIAL);**
- C.10) ELABORAÇÃO DE PROJETO DE INSTALAÇÕES DE CABEAMENTO ESTRUTURADO (DADOS E VOZ).**

DA ANÁLISE FOX ENGENHARIA

A CAT nº 2799277/2021 apresentada pela Recorrida, do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Delegacia Da Receita Federal do Brasil Em São José dos Campos/SP, mostra que os serviços de elaboração de projeto de instalações elétricas com subestação rebaixadora e geração

SIA SUL Quadra 4C Bloco D Lotes 30 e 31 Zona Industrial Guarã CEP: 71.200-049 Brasília-DF Tel.: (61) 2103-9555
fox@foxengenharia.com.br www.foxengenharia.com.br

própria de energia, elaboração de projeto de sistema de segurança patrimonial, compreendendo cftv e controle de acesso, elaboração de projeto de sistema de supervisão e controle predial (automação predial) e elaboração de projeto de instalações de cabeamento estruturado (dados e voz), foram desenvolvidos pelo profissional Eng. Industrial-Elétrica, o Sr. Fábio Jose Maciel de Oliveira.

Desta forma, mesmo que o Atestado de Capacidade Técnica demonstre a execução de algumas atividades e disciplinas, a única comprovação de execução de serviços que a CAT n° 2799277/2021 consegue atestar é pertinente as letras C7, C8, C9 e C10 DO SUBITEM 7.1.2 DO ITEM 7 DO EDITAL.

Desta forma, o referido atestado não serve para comprovar a elaboração dos demais projetos, uma vez que, a CAT correspondente atesta somente a elaboração de projeto de instalações elétricas com subestação rebaixadora e geração própria de energia, elaboração de projeto de sistema de segurança patrimonial, compreendendo cftv e controle de acesso, elaboração de projeto de sistema de supervisão e controle predial (automação predial) e elaboração de projeto de instalações de cabeamento estruturado (dados e voz).

Na mesma análise, identifica-se que a CAT apresentada n° 1420180006512 do Atestado emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região do Pará, consegue comprovar apenas os serviços alusivos as letras C7, C8, C9 e C10 DO SUBITEM 7.1.2 DO ITEM 7 DO EDITAL.

Foi apresentado ainda pela Recorrida a CAT n° 443367 do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Ministério da Fazenda, do profissional Arq. e Urbanista, o Sr. Mateus Moreira Pontes.

O REFERIDO ATESTADO NÃO PODE SER CONSIDERADO PARA COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL PARA A DICIPLINA DE ARQUITETURA, HAJA VISTA QUE O PROFISSIONAL DESCRITO NA CAT NEM SE QUER FOI APRESENTADO PELA RECORRIDA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME PREVISTO NA LETRA "B" DO SUBITEM 7.1.2 DO ITEM 7 DO EDITAL, TÃO POUCO FOI IDENTIFICADO NA DOCUMENTAÇÃO DA RECORRIDA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O DEVIDO PROFISSIONAL.



Desta forma, fica evidentemente comprovado que a Recorrida:

- Não atendeu as exigências editalícias descritas nas letras C1, C2, C11 e D4 do SUBITEM 7.1.2 DO ITEM 7 DO EDITAL;
- Não atendeu a exigência editalícia descrita no ITEM 13 do termo de Referência, anexo I do Edital, quando deixou de apresentar 02 (dois) dos 06 (seis) profissionais previstos como responsáveis técnicos pelos serviços.

Em análise feita em todos os documentos apresentados pela Recorrida, foram identificados apenas 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica, (em nome do Profissional Arq. e Urbanista, o Sr. Rodrigo Malheiros Cerqueira, CAT n° 453774 e a CAT n° 273025 do Profissional Arq. e Urbanista, o Sr. Mateus Moreira Pontes), para comprovação do serviço de elaboração de projeto de sistemas de ar-condicionado do tipo VRF ou central de água gelada (condensação a ar ou água), dos quais destacamos as inconformidades a seguir:

- Na Referida CAT n° 453774, a Empresa Contratada para execução dos serviços é a Empresa GRUPO ARQUITETOS E URBANISTAS LTDA-ME, CNPJ n° 09.492.173/0001-49.
- Na CAT n° 273025, o quantitativo total descrito no Atestado de Capacidade Técnica de 6.372,71 m² é inferior ao mínimo de 10.000 m² exigidos em edital.

Portanto, conforme mencionado acima, os Atestados não poderão ser considerados para a comprovação Técnica Operacional e Profissional para as letras C11 e D4 do SUBITEM 7.1.2 DO ITEM 7 DO EDITAL.

2.6 - Mediante ao descrito acima, segue abaixo um quadro resumo da análise da documentação da Recorrida:

| QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL - ITEM 7, SUBITEM 7.1.2 Letras B e C | | | | QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL - ITEM 7, SUBITEM 7.1.2 Letra D | | | |
|---|---|-------------------|--|---|--|-------------------|--|
| EXIGÊNCIA EDITALÍCIA | ATESTADO APRESENTADO | ATENDE/NÃO ATENDE | OBSERVAÇÃO | EXIGÊNCIA EDITALÍCIA | ATESTADO APRESENTADO | ATENDE/NÃO ATENDE | OBSERVAÇÃO |
| b) Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, do engenheiro e/ou arquiteto que será(o) o(s) responsável(is) técnico(s) pelos serviços | | NÃO ATENDE | Apresentou CRQ e Comprovação de Vínculo de apenas 04 profissionais ao invés de 06. | d.1) Projeto arquitetônico com especificações de materiais e acabamentos; | (CAT) nº 453774 Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região do Pará | NÃO ATENDE | De acordo a análise, somando as áreas dos atestados vinculados ao Profissional Arq. Mateus Moreira Pontes, poderíamos considerar apenas o atendimento ao quesito operacional, pois não foi apresentado CRQ nem vínculo empregatício. |
| c.1) Coordenação de projeto em BIM; | (CAT) nº 453774 Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região do Pará | NÃO ATENDE | A CAT apresentada está em nome de outra Empresa, não condizente com o CNPJ da Licitante. | d.2) Projeto de instalações elétricas com subestação rebaixadora e geração própria de energia; | ATENDE | | |
| c.2) Elaboração de projeto em BIM de arquitetura; | (CAT) nº 453774 Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região do Pará | NÃO ATENDE | A CAT apresentada está em nome de outra Empresa, não condizente com o CNPJ da Licitante. | d.3) Projeto de sistemas de proteção, combate (hidrantes, extintores e sprinkler), detecção e alarme de incêndio; | ATENDE | | |
| c.3) Elaboração de projeto estrutural de concreto armado e/ou metálico; | CAT nº 2799343/2021 Delegacia Da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP | ATENDE | | d.4) Projeto de sistemas de ar-condicionado; | CAT nº 453774 e CAT nº 273025 - Ministério da Fazenda | NÃO ATENDE | Não apresentou o Profissional de Engenharia Mecânica. Quanto as CAT's apresentadas, uma está em nome de outra Empresa e outra não atende ao quantitativo mínimo exigido em edital. |
| c.4) Elaboração de projeto de sistemas de proteção, combate (hidrantes, extintores e sprinkler), detecção e alarme de incêndio; | CAT nº 2799342/2021 Delegacia Da Receita Federal do Brasil Em São José dos Campos/SP | ATENDE | | d.5) Projeto estrutural em concreto armado e/ou metálico; | ATENDE | | |
| c.5) Elaboração de orçamento de obras; | CAT nº 2799342/2021 Delegacia Da Receita Federal do Brasil Em São José dos Campos/SP | ATENDE | | Projeto de sistemas de supervisão e controle predial (automação predial); | ATENDE | | |
| c.6) Elaboração de planejamento de obras; | CAT nº 2799342/2021 Delegacia Da Receita Federal do Brasil Em São José dos Campos/SP | ATENDE | | d.7) Projeto de sistemas de segurança patrimonial (CFTV e controle de acesso); | ATENDE | | |
| c.7) Elaboração de projeto de instalações elétricas com subestação rebaixadora e geração própria de energia; | CAT nº 2799277/2021 CAT nº 1420180006512 Delegacia Da Receita Federal do Brasil Em São José dos Campos/SP | ATENDE | | d.8) Projeto de instalações de cabeamento estruturado (dados e voz). | ATENDE | | |
| c.8) Elaboração de projeto de sistema de segurança patrimonial, compreendendo CFTV e controle de acesso; | CAT nº 2799277/2021 CAT nº 1420180006512 Delegacia Da Receita Federal do Brasil Em São José dos Campos/SP | ATENDE | | | | | |
| C9) Elaboração de projeto de sistema de supervisão e controle predial (automação predial); | CAT nº 2799277/2021 CAT nº 1420180006512 Delegacia Da Receita Federal do Brasil Em São José dos Campos/SP | NÃO ATENDE | Apresentou apenas 1 profissional para a disciplina de Engenharia Elétrica | | | | |
| c.10) Elaboração de projeto de instalações de cabeamento estruturado (dados e voz); | CAT nº 2799277/2021 CAT nº 1420180006512 Delegacia Da Receita Federal do Brasil Em São José dos Campos/SP | ATENDE | | | | | |
| c.11) Elaboração de projeto de sistemas de ar-condicionado do tipo VRF ou central de água gelada (condensação a ar ou água). | CAT nº 453774 e a CAT nº 273025 - Ministério da Fazenda | NÃO ATENDE | Não apresentou o Profissional de Engenharia Mecânica. Quanto as CAT's apresentadas, uma está em nome de outra Empresa e outra não atende ao quantitativo mínimo exigido em edital. | | | | |

III - DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Também estabelecido na Constituição Federal, art. 5º, é do conhecimento desta CPL que o princípio da Isonomia estabelece que “TODOS SOMOS IGUAIS”, ou seja, que todos os licitantes serão tratados igualmente.

Desta forma, não pode ser admitido um tratamento diferenciado entre os participantes da Licitação, haja vista que a Recorrida foi habilitada no referido certame sem a devida comprovação completa das exigências editalícias.

IV - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Filia-se aqui, ao ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30):

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.”

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação da proposta da Recorrida tendo em vista a mesma não estar em total consonância com o instrumento convocatório, demonstrando completo desacordo com o Edital e seus anexos.

V – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):

”Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93).”

(.....)



VI – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, **requer-se** o provimento do presente recurso, **COM EFEITO PARA QUE SEJA ANULADA A DECISÃO EM APREÇO**, na parte atacada neste, **DECLARANDO-SE A EMPRESA EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, INABILITADA PARA PROSEGUIR NO ALUDIDO CERTAME**, pelo não cumprimento na sua totalidade da comprovação do atendimento às exigências editalícias para habilitação técnica operacional e profissional.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, **requer-se** que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do Artigo 109º, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,
Pede e Aguarda Deferimento.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2021.


Francisco de Assis Vargas
Diretor Administrativo
CRA/DF 9875
FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
FRANCISCO DE ASSIS VARGAS
SÓCIO-DIRETOR ADMINISTRATIVO
CPF: 277.414.946-00